



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000701815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012527-53.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ----, é apelada ---- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1012527-53.2024.8.26.0348 (Voto nº 4948)

APELAÇÃO DO RÉU – INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autora que, após receber entregador em sua casa, teve uma foto de seu rosto tomada como comprovante da entrega – Após isso, ocorreram diversas operações desconhecidas em sua conta bancária – Impugna especificamente as contratações de empréstimos – Instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe que os pactos foram firmados mediante assinatura eletrônica e biometria
- Instrumentos apresentados que ostentam natureza precária -
Aplicação do Tema Repetitivo nº 1061, STJ
- No mais, não há que se falar em culpa exclusiva da consumidora na medida em que o único dado pessoal que dela se obteve foi a fotografia, que, por si só, não é suficiente para que se realizem contratações - Danos morais configurados
- Quantias tomadas que imediatamente foram transferidas via PIX para terceiros, não havendo como se falar em neutralização do dano - Sentença mantida
- Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu

contra a respeitável sentença exarada nas fls. 157/163 (fls. 166/174), proferida pelo MMº. Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá, que, *data vénia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-selhes outros** a seguir alinhavados.

2

Basicamente, alega a autora que, ao se dirigir ao banco para sacar seu benefício previdenciário, **notou que os valores já não estavam mais lá**, em função da ocorrência de diversas operações que diz não ter autorizado, em especial a contratação de empréstimos (fls. 02/03).

Dispõe, ainda, que tal ocorrido se passou após ter recebido em sua residência um suposto funcionário da Boticário, que, ao lhe dar alguns brindes, **tomou uma fotografia de seu rosto como comprovante da entrega** (fls. 19).

Sendo assim, pugnou pela inexigibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos débitos em questão – contratos de empréstimo –, bem como a devolução dos valores que já foram descontados em razão dessas avenças, além de indenização a título de danos morais (fls. 13).

Por sua vez (fls. 76/92), **a casa bancária defende a regularidade dos negócios jurídicos** em questão, dispondo que teriam sido firmados pelo aplicativo, **mediante imposição de senha pessoal e biometria da autora** (fls. 81) – colacionando seus respectivos comprovantes (fls. 109/116) –, alegando, também, não ter contribuído com a consumação de eventual golpe (fls. 85).

Confrontada pelo acervo trazido na contestação, a autora manteve-se forte na sua narrativa, afirmando que **"nunca desejou os empréstimos debatidos, o qual somente foi efetuado porque o banco requerido aceita, como manifestação de vontade, documento qualquer, como no caso em tela"** (fls. 141).

Ato, contínuo, **sobreveio a r. sentença**, que declarou a nulidade dos contratos elencados às fls. 109/115, condenando o banco à restituição dos valores descontados para pagamento de suas parcelas, arbitrando, ainda, R\$ 5.000,00 a título de danos morais (fls. 162/163).

Nesse passo, a apelação do réu pugna pelo reconhecimento de **culpa exclusiva do consumidor** (fls. 169), bem como pela **inexistência dos danos morais** (fls. 172).

3

Contudo, reputo que **cá não há que se falar em culpa exclusiva da autora**, na medida em que **não há** qualquer alegação desua parte no sentido de que tenha fornecido senha ou dados sigilosos a terceiros (fls. 02), nem mesmo a fotografia de seu rosto, obtida em outras circunstâncias.

E nessa direção, a biometria facial (*selfie*), **por si só e de forma isolada, não é o suficiente para que ocorra a contratação de negócios jurídicos**; sendo assim, malgrado as alegações do réu quanto à existência e validade dos empréstimos objetos desta lide, **certo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é que não trouxe espeque probatório suficiente a corroborar sua versão dos fatos.

Isto porque, **os documentos colacionados junto à defesa** (fls. 109/110, 111/112, 113/114 e 115/116), **carecem dos dados fundamentais à corroborar a legalidade das contratações** – e comuns em casos análogos, se tratando de contratos eletrônicos –, como a rubrica digital com validação por código *HASH* ou ICP-Brasil, a biometria facial (*selfie*), o endereço de IP do dispositivo utilizado na contratação e os dados de geolocalização do contratante.

Aliás, ainda que alegue que as contratações ocorreram mediante biometria (fls. 81), os comprovantes apresentados às fls. 110, 112, 114 e 116 **não contêm tal dado**, lá apenas dispondo que as avenças foram realizadas **"mediante a utilização da minha assinatura eletrônica"**.

Além disso, o réu também dispensou a dilação probatória (fls. 155), de tal sorte que **não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade das contratações**, conforme preceitua o **Tema Repetitivo nº 1.061, do STJ** ("Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" – grifei).

4

Destarte, a **declaração de nulidade dos negócios** era medida de rigor, **com a consequente devolução do já que fora descontado a tais títulos** (fls. 162).

Com relação ao **dano moral**, tenho que presente o ato ilícito indenizável, que emerge, num primeiro momento, da patente falha dos serviços bancários, ao dar cabo de contratações sem que se observe padrões mínimos de segurança.

Soma-se a isso o fato de que, ainda que tenha se efetuado o depósito das quantias tomadas na conta corrente da autora (fls. 150), **logo em seguida também ocorreu uma série de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências via PIX – também não reconhecidas (fls. 02/03) –, desviando esses valores para terceiros, **não** havendo que se falar, portanto, em neutralização do dano.

Evidenciadas, pois, as razões que me convencem, a recompor o abalo moral imposto à autora, à luz do caso concreto e fazendo valer os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, penso que o *quantum* reparatório de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado a reparar o dano sofrido, sem condão de gerar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça. P. I. C.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR